



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305471

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1144031-53.2024.8.26.0100

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Eliana de Oliveira Fittipaldi

Apelados: Amanda de Oliveira Correa Marques e Henrique Silva Vasco

Comarca: São Paulo – Capital – 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem

Juiz(a) Prolator(a): Gustavo Cesar Mazutti

Decisão Monocrática nº: 3.134 - rabs

Apelação. Cumprimento de Sentença Arbitral. Sentença que declarou nula a cláusula compromissória e julgou extinta a ação. Pedido de desistência. Homologação. Art. 998 do CPC. Recurso prejudicado. Art. 932, inciso III, do CPC/15. Recurso não conhecido, por decisão monocrática.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Eliana de Oliveira Fittipaldi** contra sentença de fls. 184/196 que declarou nula a cláusula compromissória e julgou extinto o cumprimento de sentença arbitral. Condenou, ainda, a autora ao pagamento apenas das custas iniciais necessárias ao ajuizamento, não fixando honorários advocatícios por não ter havido citação dos requeridos.

Inconformada, a autora apelou, sustentando que houve violação aos limites objetivos da demanda executiva, uma vez que a sentença analisou a relação estabelecida entre o “QuintoAndar” e os usuários da plataforma, não a relação locatícia firmada entre o locador e o locatário. Argumentou que não poderia, o Juízo, desconstituir ou desconsiderar a sentença arbitral de ofício nos autos da demanda executiva. Defendeu a validade da cláusula compromissória em contrato de locação, inclusive por atender aos requisitos da Lei de Arbitragem. Afirmou que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requeridos foram regularmente notificados e intimados do procedimento arbitral, permanecendo inertes. Pediu a reforma do julgado.

Tempestivo, preparado e sem apresentação de contrarrazões pelos réus por não terem sido citados.

A apelante apresentou pedido de desistência do recurso as fls. 276/277, considerando que houve a desocupação do imóvel.

É o relatório.

Interposto o presente recurso, a apelante pleiteou a desistência do recurso a fls. 164. Nos moldes do que dispõe o art. 998 do CPC:

“O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.”

Considerando-se que o feito não se amolda à hipótese prevista no parágrafo único do art. 998, possível a desistência do recurso de apelação interposto.

Assim, homologa-se a desistência para os fins requeridos, declarando-se prejudicado o recurso.

Ante do exposto, meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, por decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator